



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.: 859181/2011
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE
Município: Água Boa
Convênio: SEDESE nº 630/2005

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE, por meio da Resolução nº 179/2010, de 15 de outubro de 2010. O mencionado procedimento teve o objetivo de apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município de Água Boa, mediante o Convênio nº 630/2005, fls. 219/222.

2. Instada a se manifestar, a Unidade Técnica propôs a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Elimarcus Lacerda Costa, fls. 240/249.

3. No despacho de fl. 250, o Relator acatou a sugestão, determinando a citação do Ex-Prefeito Municipal.

4. Devidamente citado, o ex-gestor apresentou defesa às fls. 258/261, acompanhada da documentação de fls. 262/346.

5. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 349/363, sugerindo a citação do Sr. Uelito Augusto Lacerda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Transcorrido *in albis* o prazo para defesa, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Da responsabilidade do Sr. Elimarcus Lacerda Costa, ex-prefeito (2005/2008)

7. O Convênio nº 630/2005, celebrado entre a SEDESE e o Município de Água Boa, tinha por objeto “*desenvolvimento de ações integradas e complementares de caráter social para o atendimento aos usuários da política de assistência social, em especial os idosos, as pessoas com deficiência, os migrantes, as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade*” (fl. 219/222).

8. De acordo com as informações que constam dos autos, o Prefeito Municipal, signatário do Convênio, Sr. Elimarcus Lacerda Costa, não apresentou prestação de contas no prazo estipulado.

9. A SEDESE promoveu a notificação do então Prefeito Municipal, Sr. Magno Carlos Ferreira, que enviou a documentação acostada às fls. 94/101 e 111/192.

10. A Unidade Técnica, em seu estudo conclusivo, destacou que não foi utilizada a conta vinculada do convênio para o pagamento das despesas. Por esse motivo, entendeu que não havia nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

11. Antes do liame entre os gastos e os recursos transferidos por meio do Convênio, é necessário examinar a legalidade das despesas efetivadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. Relativamente à concessão de benefícios assistenciais, o Tribunal de Contas respondeu à Consulta nº 148258/1995, estabelecendo os requisitos que devem ser observados pelos entes públicos:

Devem-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gastos, garantam uma triagem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.”

(Relator Cons. Fued Dib, sessão de 13/9/95).

13. Na decisão do Processo Administrativo 32032, proferida em 29/10/2013, o Tribunal de Contas confirmou os termos da Consulta acima referida, considerando irregular a concessão de auxílio a pessoas carentes, sem lei específica e sem cadastro dos beneficiários:

No presente caso, **observo que a prestação de serviços de radiologia e de aquisição e distribuição de medicamentos a pessoas carentes, no valor de R\$93.006,52, atualizado até agosto de 2013, não foi precedida de lei autorizativa, tampouco da fixação de critérios para a escolha dos beneficiários e da respectiva elaboração de cadastro, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, balizadores da Administração Pública.**

14. No caso ora analisado, a ausência de prestação integral das contas impossibilitou a análise dos critérios utilizados para a seleção dos beneficiados com os serviços assistenciais prestados com recursos do Convênio.

15. No que se refere ao nexos causal entre as despesas, comprovadas pelos documentos de fls. 94/101 e 111/192, e os recursos do convênio, concordo com o posicionamento técnico.

16. Conforme apurado pela Unidade Técnica, os recursos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

convênio foram creditados na conta vinculada nº 11977-6 e, posteriormente, sacados pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Elimarcus Lacerda Costa, e por seu genitor, Sr. Uelito Augusto Lacerda, fls. 95, 98 e 99 e extratos de fls. 187/188.

17. Restou demonstrado também que as despesas, cujos comprovantes estão acostados aos autos, foram realizadas após o mencionado saque e com recursos de outras contas bancárias (Quadro de fl. 170).

18. Nesse contexto, imperioso reconhecer que os gastos comprovados nos autos não foram custeados com recursos do convênio.

19. Desse modo, não tendo sido apresentados os documentos que comprovassem a destinação dos recursos repassados pelo Ente Estadual, vislumbro indícios de desvio de verba pública e de dano ao erário.

20. Sendo assim, entendo que o Sr. Elimarcus Lacerda Costa deve ser condenado ao ressarcimento do valor repassado por meio de convênio, devidamente atualizado.

Responsabilidade do Sr. Uelito Augusto Costa, genitor do ex-prefeito

21. A Unidade Técnica sugeriu a responsabilização do Sr. Uelito Augusto Costa, genitor do Ex-Prefeito Municipal, com fundamento na assinatura aposta no cheque nº 850001, no valor de R\$ 20.000,00, fls. 95, 98 99.

22. Nesse caso, a assinatura no verso e anverso do cheque indica que o Sr. Uelito Augusto Costa transferiu por endosso o crédito ali representado.

23. Essa situação evidencia que o valor transferido mediante convênio teve como beneficiário o genitor do Ex-Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

24. Inegavelmente a transferência do numerário pelo Município não possui amparo legal, constituindo ato ilícito causador de dano ao erário.

25. À vista do exposto, concluo pela condenação do favorecido, Sr. Uelito Augusto Costa, à devolução do valor indevidamente percebido.

Restituição dos valores pelo Município

26. A Unidade Técnica assinalou que o Município restituiu aos cofres estaduais os seguintes valores (fls. 46/48, 96/97):

- a) R\$ 152,39 relativos aos rendimentos dos períodos em que o recurso não foi aplicado financeiramente;
- b) R\$ 335,39 referentes ao saldo não utilizado do recurso repassado, conforme extrato de fls. 187.

27. Segundo o estudo técnico, o valor referente à parcela não utilizada deveria ser atualizada monetariamente desde a data do repasse até a efetiva devolução. Do mesmo modo, entendeu que a não aplicação financeira do valor repassado acarretou um dano que deveria ser pago pelo responsável à época e não pelo ente municipal.

28. Ao final, a Unidade Técnica entendeu adequada a aplicação do princípio da economicidade ao presente caso e, por consequência, a desconsideração das inconsistências apuradas nos atos de restituição praticados pelo Município.

29. Concordo com a unidade técnica pela desconsideração dessa irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO:

a) pela **condenação do Srs. Elimarcus Lacerda Costa e Uelito Augusto Lacerda ao ressarcimento ao erário estadual** do valor repassado pelo convênio nº 630/2005, devidamente atualizado, por não ter sido demonstrada a sua regular aplicação;

b) pela **irregularidade das contas do Sr. Elimarcus Lacerda Costa** e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)